

Classe de lugar de notário e classe pessoal de notário são coisas inteiramente distintas.

Aquela refere-se ao lugar; esta respeita ao funcionário.

Os lugares dos notários, os cartórios notariais, dividem-se em três classes, em função do movimento do serviço e da categoria da localidade onde tenham a sua sede.

Os notários são distribuídos, no respectivo quadro, por três classes, segundo a sua antiguidade e classificação de serviço.

Esta distinção, entre as referidas espécies de classes, é lógica e tem consagração legal.

Sucede, por vezes — e a lei prevê-o expressamente — que os notários servem em lugares de classe que não corresponde à sua classe pessoal.

Ora, a Lei n.º 2.049, no preceito atrás transcrito (art.º 60.º, § 2.º, n.º 4.º) refere-se inequivocamente a classes de lugares e não a classes pessoais.

Os notários que podem exercer a advocacia são os que estavam providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classes na data em que foi estabelecida a incompatibilidade; e não aqueles que, na mesma data, já eram notários de 1.ª ou 2.ª classes.

A letra da regra legal não permite atribuir-se-lhe outro sentido, como o não permite o seu espírito, visto que a razão de ser da incompatibilidade surgiu da diferença de proventos auferidos pelos notários em consequência das categorias ou classes dos lugares que sirvam.

Depois do que fica exposto, a conclusão impõe-se.

O Sr. Dr. Santos Crespo, apesar de ser notário de 1.ª classe desde 1932, esteve colocado em Porto de Mós — lugar de 3.ª classe — até 23 de Maio de 1952; e nessa data foi provido no 10.º Cartório Notarial de Lisboa — lugar de 1.ª classe.

Por isso, por força do disposto no n.º 3.º do art.º 60.º da Lei n.º 2.049, e por não beneficiar da excepção do n.º 4.º do § 2.º do mesmo artigo, nem das consignadas nos demais números deste parágrafo, está legalmente impedido de exercer a advocacia.

Lisboa, 24 de Julho de 1952.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — NÃO PODEM ESTAR INSCRITOS COMO ADVOGADOS OS INSPECTORES NOTARIAIS.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 6 de Outubro de 1952

1) Tendo sido notificado o Dr. Abílio Marques Mourão para dizer o que se lhe oferecesse acerca da deliberação tomada por este Conselho Geral no sentido de suspender a sua inscrição como advogado, de harmonia com o n.º 2.º do art.º 14.º do Regulamento da Inscrição, visto exercer o cargo de Inspector dos

Serviços da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, incompatível com o exercício da profissão de advogado, nos precisos e expressos termos do n.º 5.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, veio alegar :

a) Que, desde 1919, data em que foi nomeado Inspector Notarial, pouco a pouco reduziu a sua advocacia, passado a ser simples consultor jurídico, ao presente apenas de dois organismos, com a obrigação de dar, por escrito, os pareceres que, por escrito também, lhe sejam solicitados ;

b) Que, no exercício dessa actividade, jamais foi vista qualquer incompatibilidade com o cargo de Inspector Notarial, e só com a promulgação do Estatuto Judiciário, Decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944, julgou conveniente esclarecer a sua situação, em virtude do disposto no já referido n.º 5.º do art.º 562.º ;

c) Que foi ouvido o Ex.^{mo} Ministro da Justiça, autor daquele diploma, que se pronunciou no sentido de nenhuma incompatibilidade existir, por isso que o exercício da advocacia só se daria se houvesse actividade forense e a inscrição na Ordem dos Advogados sòmente teria de manter-se por imposição do art.º 520.º, § 5.º, e por causa do sòmente de consultor jurídico ;

Concluindo pela afirmação de que — « não há incompatibilidade alguma entre o cargo de consultor jurídico, tal como o exerce, e o cargo de Inspector dos Registos e do Notariado ».

Vejamos se, à face da própria lei invocada, procedem tais razões.

2) Uma declaração impõe-se produzir *ab initio* : a de que não tem este Conselho Geral conhecimento de qualquer despacho do Ex.^{mo} Ministro da Justiça, autor do Estatuto vigente, no sentido de declarar isentos das incompatibilidades cominadas no art.º 562.º desse diploma os advogados que apenas exerçam cargos de consultores jurídicos.

Nem se afigura possível a existência de qualquer despacho nesse sentido, já que, a existir, seria manifestamente negatório da própria lei ; e, sem dúvida, teria sido objecto de reacção por parte deste Conselho Geral, precisamente por contrariar a lei e o propósito, irrecusável e salutar, visado pela invocada disposição do art.º 562.º do Estatuto, nos seus n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º : — evitar que os advogados exerçam, cumulativamente com a profissão de advogado, funções públicas que tenham quaisquer afinidades com aquela profissão.

3) Que o cargo público exercido pelo Dr. Abílio Marques Mourão, reveste incompatibilidade com o *exercício da profissão* de advogado, é indiscutível. Nem o Dr. Abílio Mourão põe em dúvida o asserto.

Simplemente, em seu entender, não constitui exercício da profissão de advogado a actividade restrita de dar pareceres escritos na qualidade de consultor jurídico de quaisquer entidades ou organismos.

O equívoco é, porém, manifesto.

4) Segundo o art.º 516.º do Estatuto, a corporação dos *diplomados em direito* que, de conformidade com os preceitos do mesmo Estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira, denomina-se Ordem dos Advogados.

E, consoante dispõe o subsequente art.º 520.º — o exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição; esclarecendo o § 1.º que só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões.

Ainda, de harmonia com os §§ 4.º e 5.º deste último artigo:

a) Os professores das Faculdades de Direito, *limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram como exercendo a advocacia*, e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem;

b) Os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das mesmas Faculdades podem advogar em causa própria;

c) Os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos.

Dos transcritos passos do Estatuto — e são os que regulam o objecto deste Parecer —, designada e especialmente, do confronto entre a 1.ª parte do § 4.º e o § 5.º, citados, impõe-se, sem possibilidade de dúvida ou objecção razoável, a certeza legal de que

— apenas os professores das Faculdades de Direito, *que se limitam a dar pareceres jurídicos escritos*, não se consideram como exercendo a advocacia; e

— não estão sujeitos à obrigatoriedade da inscrição como advogados ou candidatos à advocacia, os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das mesmas Faculdades, *quando advoguem em causa própria*.

Pelo contrário, já os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só *podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem*.

Isto exprime, a todas as luzes, a certeza de que ao invés do significado que o Dr. Abílio Mourão inculca ao invocado § 5.º do citado art.º 520.º, foi preocupação do autor do Estatuto pôr em realce o contraste entre a regra *excepcional* relativa aos pareceres jurídicos escritos dados por professores das Faculdades de Direito, e à advocacia em causa própria, aqueles e esta praticados sem dependência de inscrição na Ordem, ou seja, actividades não consideradas por lei expressa como exercício *da profissão de advogados*, e a regra *geral* de que *constitui esse exercício* toda a manifestação ou actividade própria do advogado, na qual se integram os cargos de consultores jurídicos ou equivalentes que, por isso mesmo, só podem ser exercidos *por advogados inscritos na Ordem*.

Assim se vê e conclui, pois, que constitui flagrante erro, à face da própria lei, a afirmação de não haver incompatibilidade entre o exercício da actividade de consultor jurídico e as funções de Inspector dos Registos e do Notariado, por se entender que não constitui exercício da advocacia aquela actividade; certo, como é repete-se:

Que os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes *só podem ser exercidos por advogados inscritos*, precisamente porque implicam o exercício da profissão de advogado, no qual estão integrados;

Que nada na lei permite a destrinça, verdadeiramente arbitrária e sem conteúdo prático e controlável, entre o exercício da advocacia, *lato sensu*, e a

actividade de consultor jurídico ou equivalente — para além da excepção expressa na 1.^a parte do citado § 4.º do art.º 520.º.

Acresce que constitui flagrante erro pretender-se que o exercício da advocacia «só se daria se houvesse actividade forense» (*sic*), não só porque nada existe na lei que permita tal afirmação, mas ainda porque a consulta jurídica está, sem dúvida, ligada à actividade forense, e por vezes, até indissolúvelmente adstrita a esta.

O exercício da profissão de advogado implica o conjunto misto de actos judiciais e extrajudiciais, de gabinete ou fora do escritório, de consulta verbal e escrita, etc..

Todos estes actos, em qualquer das suas múltiplas modalidades, ou em qualquer delas, isoladamente, constituem e traduzem exercício da profissão.

Este, não se afere pela multiplicidade das modalidades dos actos praticados pelo advogado, mas sim pela prática, em si mesma, de actos de advocacia, ainda que numa só modalidade, v. g. a de consultor jurídico dum organismo, já que, nesta qualidade ou em qualquer outra, lhe é lícito praticar todos os actos próprios da advocacia.

E onde a lei não distingue não cabe qualquer distinção e muito menos restritiva.

5) Resta dizer que não se justificaria tal destrinça, aliás praticamente impossível, da actividade múltipla do advogado.

Nem se diga que o mesmo se passará com os Professores de Direito, pois, na realidade, não é lícito estabelecer tal paralelo: — *primo*, porque o número reduzido de Professores torna-os a todos suficientemente conhecidos para que algum pudesse exercer a advocacia sem prévia inscrição na Ordem, sub-repticiamente, à sombra da permissão excepcional da 1.^a parte do § 4.º do art.º 520.º; *secundo*, porque outro tanto se não verifica em relação ao número infinitamente mais elevado daqueles diplomados em direito que, se na realidade beneficiassem da visionada excepção de consultor jurídico, bem poderiam procurar (quase diríamos de certeza) exercer sub-repticiamente a advocacia *lato sensu* a coberto da pretendida, mas inexistente, excepção da permissão legal desse exercício *stricto sensu* em lugares de consultores jurídicos.

Ora, nunca é de mais pôr em realce estes dois pressupostos legais e morais do exercício da profissão da advocacia:

a) A incompatibilidade com quaisquer funções que, mais ou menos próximo-mente, tenham afinidades com a profissão de advogado;

b) A necessidade de providenciar em ordem a evitar situações susceptíveis de provocarem incertezas quanto ao exercício efectivo e controlável da mesma profissão.

6) Finalmente, é de ver que a excepção do § 4.º, 1.^a parte, do art.º 520.º não significa que o dar pareceres jurídicos escritos não envolva exercício da advocacia, pois, se assim fosse, esta disposição excepcional seria de todo inútil por pleonástica.

Pelo contrário, como excepção que é, vinca a regra geral de que os pareceres jurídicos escritos dados por diplomados em direito, que *não sejam professores*

das *Faculdades de Direito*, implica o exercício da profissão de advogado; daí, o cuidado do legislador em consignar no subsequente § 4.º, que os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem — o que significa, portanto, que os próprios professores de Direito, se quiserem exercer tais cargos, terão de se inscrever na Ordem.

As excepções não se ampliam.

7) Pelo que deixo exposto, em conclusão, sou de parecer :

a) Que há incompatibilidade legal entre o exercício do lugar de consultor jurídico, que envolve exercício da profissão de advogado, com as funções de Inspector dos Registos e do Notariado ;

b) Que, assim não procedem as razões invocadas pelo Dr. Abílio Marques Mourão, no seu ofício de fls. 4 ;

c) Que, em consequência, deve tornar-se efectiva a suspensão do mesmo Sr. Advogado, votada em sessão deste Conselho Geral, de 17 de Janeiro último.

Lisboa, 6 de Outubro de 1952.

Alvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO : — OS JUÍZES MUNICIPAIS SÓ ESTÃO INIBIDOS DE EXERCER A ADVOCACIA NOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 16 de Outubro de 1952

O Dr. José Strecht Ribeiro, advogado em Castelo de Paiva, informa de que ali tem sido Conservador do Registo Predial desde 1 de Julho de 1926, acrescentando :

Que, pela Portaria n.º 13.173, de 26 de Maio de 1950, publicada no *Diário do Governo* da mesma data, foi determinada a anexação dos Serviços dos Registos Civil e Predial naquele Concelho ;

Que os mesmos serviços, apesar de anexados, se mantiveram autónomos até à transferência do Conservador do Registo Civil, ordenada por despacho de 24 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo*, II série, de 23 de Maio seguinte ;

Que, a partir desta última data, em que a anexação de direito se operou de facto, o consulente, por inerência legal, passou a desempenhar as funções de Juiz Municipal.

Exposta a sua situação, o Dr. José Strecht Ribeiro afirma que tem dúvidas sobre a licitude do exercício da advocacia, por sua parte, embora suponha que não está impedido desse exercício, na generalidade ; e solicita que o Conselho se pronuncie sobre o seu caso concreto.